



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.382 - SP
(2012/0157904-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AMÉRICO TOMAZELLI E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. Tratando-se de débitos do Poder Público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.382 - SP
(2012/0157904-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AMÉRICO TOMAZELLI E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):**

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 311/312 (e-stj), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que - após a Lei nº 11.960, de 2009 - os juros de mora correspondam aos juros aplicáveis à caderneta de poupança (art. 12, II, da Lei nº 8.177, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 12.703, de 2012) e para que a correção monetária seja calculada segundo a variação do IPCA.

A agravante pleiteia o sobrestamento deste processo até que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos das decisões proferidas na ADI nº 4.357, DF.

A teor das razões:

"... a decisão proferida na ADIn 4357-DF ainda pende de modulação de efeitos, o que significa que, o art. 5º da Lei 11.960/2009 continua em vigor. Assim, para deixar de aplicá-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça teria de declarar a sua inconstitucionalidade, o que somente pode ser feito pela Corte Especial, sob pena de violação ao art. 97 da Constituição Federal e de descumprimento da Súmula Vinculante nº 10 do STF ...

(...)

... a rigor, o próprio julgamento da ADIn 4357-DF não terminou, já que o STF ainda terá de deliberar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão ...

(...)

Como se vê, a questão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009 encontra-se formalmente submetida ao Plenário do STF, nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ADIn 4357-DF, de sorte que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não poderia concluir desde logo pela eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Ao fazê-lo, usurpou, data maxima venia, a competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, requer o Estado de São Paulo seja reconsiderada a r. decisão agravada ou provido o presente agravo regimental, a fim de sobrestar o julgamento do recurso especial até o trânsito em julgado da decisão proferida na ADIn 4357-DF, especialmente em razão de não efetuada ainda decisão que module seus efeitos, ou para que esgotando-se a instância para eventual interposição de recurso extraordinário" (e-stj, fl. 315/318).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.382 - SP
(2012/0157904-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Dirimida a questão no âmbito da Primeira Seção, o processo deve seguir o seu curso.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata, sem retroagir a período anterior a sua vigência (Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe, 2.2.2012).

Acontece que, no julgamento da ADI nº 4.425, DF, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009, nos termos dos itens 5 e 7 da ementa do acórdão, *in verbis*:

"5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, § 1º, CTN). Declaração parcial sem redução da expressa 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra".

Interpretando esse acórdão, a Primeira Seção - no julgamento do REsp nº 1.270.439, PR, relator o Ministro Castro Meira - decidiu que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009, mantida, portanto, a eficácia do dispositivo quanto ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária (DJe, 2.8.2013).

Nesse contexto, a correção monetária, tratando-se de débitos do poder público, deve ser calculada segundo a variação do IPCA.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157904-1

AgRg no
AREsp 210.382 / SP

Números Origem: 152910 252892420108260053 5307104690328307 53100252896 990105742378

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AMÉRICO TOMAZELLI E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AMÉRICO TOMAZELLI E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.